



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70085709707

COMARCA DE FAXINAL DO SOTURNO

(Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

JOSIAS BASTIANELLO GRENDENE

RECORRENTE

LUIZA ODETE BASTIANELLO GRENDENE

RECORRENTE

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM
DIREITOS CREDITORIOS CREDITO NAO
PADRONI

RECORRIDO

Vistos.

I. Trata-se de recurso especial interposto por JOSIAS BASTIANELLO GRENDENE e LUIZA ODETE BASTIANELLO GRENDENE, com fundamento no artigo 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Eis a ementa:

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso no ponto relativo ao pagamento das custas ao final do processo, porquanto não foi proporcionada a análise pelo juízo de origem. Inovação recursal que torna incabível o conhecimento do pleito.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA INSUFICIENTE DA NECESSIDADE.

Indeferida ou impugnada a gratuidade, é necessária a comprovação da necessidade do benefício, devendo o exame de seu cabimento ser feito no caso concreto. Hipótese em que não restou comprovada a necessidade alegada, pois os documentos contábeis juntados ao processo demonstram condições de custear as despesas processuais sem que seja inviabilizada a sua manutenção. Decisão agravada mantida.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Nº 70085408045)

Os embargos de declaração opostos restaram assim decididos:

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE, NA CONCEPÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, POSSIBILITA A CONCESSÃO DO FAVOR LEGAL. VÍCIO INOCORRENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 1.022, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

(Nº 70085517696)

A parte recorrente, em suas razões recursais, alegou violação aos artigos 1.022, II, 489, § 1º, IV, 99, 1.019, II, do Código de Processo Civil, e Lei n. 1.060/1950. Em síntese, aduziu negativa de prestação jurisdicional, destacando ausência de prequestionamento das teses recursais invocadas. No mérito, asseverou que houve pedido de pagamento de custas ao final, descabendo o não conhecimento do agravo, no ponto. No mais, ressaltou fazer jus à concessão da AJG, destacando, no particular, que a existência de patrimônio

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

imobilizado não é suficiente para a negativa do pleito. Ademais, salientou que sequer foi intimada para a juntada de documentos complementares, sendo que descabe a observância, apenas, de critério objetivo de renda. Invocou dissídio jurisprudencial. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, *“deferindo-se o benefício da gratuidade judiciária aos RECORRENTES ou, então, o pagamento das custas ao final do processo”*.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais se arguiu a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Vieram, então, os autos conclusos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. RECURSO ESPECIAL

Inicialmente, destaca-se que *“[...] É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício*

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/11/2015)." (AgRg no REsp 1508107/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 08/05/2019)

Feita tal ponderação, passo à admissibilidade recursal.

As preliminares arguidas em contrarrazões serão objeto de exame quando da análise dos pressupostos processuais específicos e constitucionais do recurso especial, visto que a esses atinentes.

O recurso não deve ser admitido.

Com efeito, ao solucionar a lide, verifica-se que o Órgão Julgador levou em consideração as seguintes particularidades do caso em tela:

[...]

Primeiramente, não conheço do recurso no tópico referente ao pedido de pagamento das custas ao final do

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

processo, porquanto, após compulsar os autos, verifiquei não haver, tanto na petição inicial da ação originária quanto no agravo de instrumento, pedido da parte neste sentido, assim como, decorrência disto, tanto a decisão guerreada quanto aquela ora agravada não apreciaram tal pleito.

Flagrante, portanto, a inovação recursal neste tocante.

Nesta linha a jurisprudência desta Corte, uníssona quanto ao ponto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDEC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido aos exequentes quando do recebimento do pedido de execução de sentença, não tendo a ora agravante recorrido daquela decisão ou se manifestado sobre o tema em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, a preliminar arguida no presente recurso configura inovação recursal, devendo a executada dirigir a insurgência primeiramente ao juízo a quo.** Recurso não conhecido no ponto. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Insurgência genérica. Incidência do art. 525, §§4º e 5º, CPC. Não conhecimento do recurso no ponto. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Diante do

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

juízo do paradigma REsp 1.391.198/RS (Temas 723 e 724 do STJ) e da edição do Ato 21/2016-P, possível a reativação deste processo, descabendo manter-se sua suspensão. LEGITIMIDADE ATIVA. Tendo em vista a abrangência nacional da decisão objeto do cumprimento de sentença, e considerando que a parte demandante comprovou a titularidade do direito abrangido pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ilegitimidade ativa, notadamente porque prescindível a demonstração, pelo poupador, de eventual vinculação ao IDEC (autor da ação coletiva), ausente previsão legal nesse sentido (arts. 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor). Tema 724-STJ: "Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Consoante entendimento do STJ, firmado por ocasião de julgamento do REsp 1273643/PR, na sistemática do art. 543-C, CPC/73, o prazo prescricional para o ajuizamento do pedido individual de cumprimento de sentença coletiva é de cinco anos. Caso concreto em que não implementado aludido prazo. JUROS E CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. Considerando que a sentença coletiva – transitada em julgado e que embasa

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

este pedido de cumprimento de sentença – não reconheceu a prescrição do direito de postular juros e correção monetária, também não se cogita prescrição neste tópico. Pacificado na jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça que se aplica o prazo de vinte anos para a prescrição das ações que discutem os critérios de remuneração das cadernetas de poupança. Artigos 177 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil de 2002. TÍTULO EXECUTIVO. Eficácia subjetiva da coisa julgada. Limitação. Inviabilidade. Título executivo válido. Aplicação do art. 103 do CDC, a estender a eficácia da decisão proferida em ação coletiva para além dos limites territoriais do Juízo Prolator, a fim de que a decisão abranja todo o território nacional. Tema 723-STJ: “A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal”. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. A execução de título executivo que fixou o percentual dos rendimentos

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

expurgados da remuneração das cadernetas de poupança dispensa prévia liquidação de sentença. Mero cálculo aritmético que se apresenta suficiente a embasar a pretensão, tomando como parâmetro as definições da sentença proferida nos autos da ação civil pública. Site do Tribunal de Justiça que, inclusive, disponibiliza ferramenta eletrônica (simulador de cálculo) para apuração do débito. Sendo assim, resta prejudicada a análise de seus parâmetros, a saber, a adoção do índice de 10,14% para fevereiro de 1989 e a atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, PRELIMINARES REJEITADAS E MÉRITO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70080062995, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 24-04-2019)

Quanto ao pedido principal, de concessão do beneplácito, mantenho o entendimento de que não comporta acolhimento.

Isso porque, consoante já referido na decisão monocrática recorrida, a documentação apresentada pelos recorrentes não é suficiente para demonstrar a carência econômica, de modo a inviabilizar a sua manutenção, se tiverem que pagar as custas referentes ao feito:

"(...)

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

No caso concreto, porém, tenho que o agravante Josias não fez prova suficiente e adequada da efetiva necessidade do beneplácito, hipótese que acarreta na manutenção da decisão agravada.

Embora o executado alegue, na declaração de imposto sobre a renda, ter auferido cerca de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) no exercício anterior, bem como que seus bens não possuem liquidez momentânea, observa-se, de acordo com a declaração de imposto sobre a renda, que este possui diversos imóveis que somam quantia próxima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Destarte, nota-se que, ainda que não haja liquidez momentânea, é um patrimônio considerável, hipótese incompatível com a alegação de carência econômica e que, por si só, afasta a alegação de hipossuficiência financeira.

(...)

Atinente à agravante Luisa, igualmente sem razão.

Consoante se observa da cópia da declaração de bens e rendas prestada à Receita Federal, o recorrente recebeu, no exercício financeiro de 2020, um total de rendimentos tributáveis de R\$ 68.050,56, de não tributáveis de R\$ 563,22, e de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de R\$ 4.983,05, montante que demonstra o recebimento mensal da quantia média de aproximadamente R\$ 6.133,07.

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Assim, observa-se que a renda mensal média da agravante é superior a cinco salários mínimos mensais, não estando, assim, dentro da faixa na qual, segundo entendimento atual da jurisprudência majoritária, se presume a carência econômica.

(...)

Destarte, considerando que o rendimento mensal da recorrente Luisa é superior ao patamar de cinco salários mínimos, usualmente adotado para aferir, sem maiores perquirições, a insuficiência financeira, conforme Enunciado (revisado) de n.º 02 da Coordenadoria Cível de Porto Alegre da AJURIS: "O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal de até cinco (5) salários mínimos.", não faz jus ao favor legal pretendido.

(...)"

Portanto, tendo em vista que não há qualquer indicativo de que, desde a prolação da decisão ora agravada, ocorreram alterações significativas na renda da parte agravante (não acostou documentos que provasse hipótese diversa), de se concluir que, no caso concreto, a parte autora não fez prova suficiente e adequada da efetiva necessidade do beneplácito, circunstância que acarreta no indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Registro, por fim, que a concessão da benesse não está condicionada a decisões de outras Cortes ou de outros Órgãos Fracionários deste mesmo Tribunal de Justiça em outros feitos, sobretudo porque a análise dos respectivos pressupostos se encontra na esfera de discricionariedade do Juízo, com lastro na documentação acostada no caso concreto.

Com essas considerações, conheço em parte do recurso e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

[...]

Em sede de embargos de declaração restaram ainda prestados os seguintes esclarecimentos:

[...]

Entendo não haver a alegada omissão no acórdão embargado, não se consubstanciando, assim, qualquer dos requisitos dispostos nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC, a ensejar o provimento do recurso.

Isto porque os embargos de declaração não constituem remédio processual adequado à reanálise probatória, tampouco acerca de entendimento adotado por este Colegiado sobre determinada tese jurídica.

Ademais, a simples leitura do aresto permite concluir que não subsistem os vícios indicados, considerando a

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

expressa análise da condição financeira de ambos os embargantes, a saber:

(...)

(...)

Em sede de agravo interno foi confirmado o entendimento do excerto acima colacionado.

Os “documentos novos” mencionados por Josias não têm o condão de afastar a conclusão de que o patrimônio acumulado em quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bloqueado ou desembaraçado, seja compatível com sujeito que declarou, no mesmo exercício, renda anual de R\$ 290,00 (duzentos reais), ou seja, de que sobrevive com cerca de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao mês.

Quanto ao mais, como já referido, o parâmetro objetivo adotado por esta Corte de Justiça para fins de concessão do favor legal sem maiores perquirições é o de recebimento de renda mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos mensais, pressuposto este que, na forma dos fundamentos esgrimidos na decisão anterior, não foi preenchido também pela embargante Luísa.

Flagrante a pretensão de rediscutir os fatos e fundamentos que levaram ao resultado impugnado, hipótese para a qual não se presta a oposição dos embargos de declaração.

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Com efeito, a omissão e/ou contradição que autoriza os embargos de declaração deve ocorrer entre as conclusões extraídas no julgado, não entre os fundamentos da decisão a prova dos autos ou com o entendimento da parte ou, ainda, com o entendimento da Instância Superior, nem que seja para suscitar vigência de um ou outro dispositivo legal que a parte embargante entenda violado pela decisão.

Ausente, portanto, o vício procedimental indicado, rejeito o presente recurso, que visa apenas o reexame das questões já enfrentadas pela decisão impugnada, o que é defeso na via estreita dos embargos declaratórios. Tampouco se prestam para volver reestudo das matérias jurídicas tratadas no julgado, articulados, apenas, para justificar prequestionamento tendente a respaldar eventual recurso especial ou extraordinário.

Em arremate, registro que eventual oposição reiterada de embargos de declaração visando apreciar novamente a matéria que, como visto, à exaustão já foi analisada, acarretará a condenação da parte ao pagamento da multa estabelecida no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil¹.

Com essas considerações, desacolho os embargos de declaração.

¹ § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

É como voto.

[...]

Resguardado de qualquer ofensa está o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão contém erro material e/ou deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é corrigir eventual incorreção material do acórdão ou complementá-lo, quando identificada omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

Consigna-se não ter o Órgão Julgador deixado de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento ou, ainda, qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), situações que caracterizariam omissão, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.022 do mesmo diploma.

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Importa registrar que, quando da realização do “Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil”, pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, foram aprovados 62 enunciados, valendo destacar o de número 19: “[...] ***A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.***”

O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Exemplificativamente: “[...] ***não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível***

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte". (AgInt no AREsp 629.939/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/06/2018).

Aliás, é insuficiente a mera alegação de omissão, pois, conforme se extrai dos enunciados 40 e 42 do Seminário supra referido, "[...] **Incumbe ao recorrente demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador**" e, ainda, "[...] **Não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte**".

Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a parte recorrente.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

De igual forma, não se verifica ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade ao artigo 489 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que assim dispõe:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com ausência de fundamentação.

Impende reiterar que, quando da realização do "Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil", pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, foram aprovados 62 enunciados, valendo, por oportuno, destacar o de número 10: "[...] ***A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.***"

Daí por que, não obstante a insurgência manifestada, de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 não se pode cogitar.

De outra banda, verifica-se que o conteúdo normativo contido no artigo 1.019, II, do CPC não foi objeto de exame pela Câmara Julgadora, embora opostos embargos de declaração pela parte recorrente, deixando, portanto, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão hostilizado. Resta

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

desatendido, nessa lógica, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211² do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa ótica, ***"é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que é condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância"*** (AgRg no AREsp 1285790/GO, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 02/08/2018)

² **Súmula 211 do STJ:** Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Lembre-se, "***a Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento"***". (AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

A ausência de prequestionamento é também óbice intransponível para o exame da questão mencionada, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial, de modo que "***fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.***" (REsp 1728321/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

Cabe salientar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "***não há contradição em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da***

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado.” (AgInt no AREsp 1251735/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

Seguindo o mesmo raciocínio: **“não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.”** (AgInt no REsp 1312129/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018)

Quanto ao mais, igualmente inviável a admissão do recurso.

De fato, quanto ao “pagamento de custas ao final do processo”, a Câmara Julgadora não conheceu do pedido, porquanto concluiu se tratar de inovação recursal. Nesse contexto, a reversão do entendimento adotado esbarraria no óbice da Súmula 07 do STJ, conforme se infere: “[...] **a alteração da**

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

conclusão do acórdão recorrido de que houve inovação recursal exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. (AREsp 1922714, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 30/08/2021).

De outra banda, no que tange à AJG, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita seja concedido mediante simples afirmação da parte, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil/2015, nada impede que o Juiz, havendo fundadas e motivadas razões, possa indeferir ou revogar a gratuidade judiciária, conforme prevê o § 2º do artigo 99 do mesmo diploma legal.

Nesse contexto, o entendimento do STJ é no sentido do caráter relativo da presunção de pobreza, conforme se infere:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR QUE PRESTOU GARANTIA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PREVISTO EM LEI ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. VISTA À PARTE PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1349477/SP, Relª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes.

2. **"A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.**

Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016).

3. *Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*

4. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018) (grifei)

Assim, a decisão recorrida, ao fim e ao cabo, está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, não havendo falar em violação a dispositivo infraconstitucional (tampouco em dissídio jurisprudencial), incidindo,

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

Ademais, como se verifica, no que tange à gratuidade da Justiça, o Órgão Julgador concluiu pelo indeferimento da benesse, destacando que não restou evidenciada a situação de hipossuficiência. Nesse contexto, a pretendida reversão do entendimento adotado demandaria a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta inviável na sede recursal manejada em face do óbice da Súmula 07/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. ACÓRDÃO AFIRMA QUE EXISTE DÚVIDA SOBRE A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório dos autos, e analisando as peculiaridades do caso concreto, concluíram pela ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica da parte agravante. A alteração dessa premissa demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1444702/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEIS N. 10.697/03 E 10.698/03. 13,23%. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO DE PLANO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

TRIBUNAL DE ORIGEM PARA POSSIBILITAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

(...)

VII - A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da gratuidade da justiça, goza de presunção relativa, adotando o STJ o entendimento de que o magistrado pode indeferir o pedido, caso existam fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado.

VIII - A conclusão a que chegou o Tribunal local acerca da inexistência de hipossuficiência econômica necessária à concessão da gratuidade da justiça não pode ser revista nesta Corte Superior tendo em vista a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

(REsp 1808833/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO.***

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Após o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita nas instâncias ordinárias, compete ao recorrente demonstrar que houve alteração em sua condição econômico-financeira a fim de que seja concedida a gratuidade na fase recursal. 3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser ilidida na hipótese em que existam nos autos evidências de que não estão presentes os requisitos legais para deferimento do beneplácito. 4. **A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual para reconhecer a alegada hipossuficiência ensejaria indevido reexame de fatos e provas, em face do disposto na Súmula nº 7 do STJ.** 5. Em razão da improcedência do presente recurso e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085709707 (Nº CNJ: 0020459-47.2022.8.21.7000)

2022/Cível

(AgInt no AREsp 1528127/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019)

Outrossim, “[...] **Os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea “a” quanto pela “c”.**” (AgInt no AREsp 1367809/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe de 21/03/2019)

Assim sendo, inviável a admissão do recurso por ambas as alíneas de sua interposição.

III. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso interposto.

Intimem-se.

Des.^a Lizete Andreis Sebben,

3^a Vice-Presidente.

AFA